

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.726 - RS (2017/0091129-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : RODRIGO GRECELLE VARES E OUTRO(S) - RS076064  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP). IMPRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 413 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada, considerando a inexistência de elementos que pudessem justificar o acolhimento da tese de negativa de autoria, entendeu que a decisão de pronúncia está devidamente justificada.

2. A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

3. Desse modo, somente será possível a impronúncia do réu pelo Togado singular, quando restar devidamente evidenciado nos autos a negativa de autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

4. A desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.726 - RS (2017/0091129-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : RODRIGO GRECELLE VARES E OUTRO(S) - RS076064  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre apresentado, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a defesa que o óbice indicado não incidiria na hipótese, porquanto a Corte estadual teria avaliado equivocadamente as provas dos autos, sendo que a correção do erro seria passível na via eleita.

Argumenta que não haveria indícios suficientes de autoria aptos a admitir o julgamento pela Corte popular, devendo ser impronunciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.726 - RS (2017/0091129-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Infere-se dos autos que o agravante foi pronunciado para que fosse submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29 do Código Penal, porque, segundo a incoativa:

*"No dia 15 de junho de 2011, pelas 23h, no Beco Sete Facadas, número 14, na Vila dos Sargentos, no Bairro Serraria, nesta Capital, o denunciado, agindo mediante acerto de vontades e em somatório de esforços com outros dois indivíduos ainda não suficientemente identificados, a tiros de armas de fogo (não apreendidas), matou GLECI GODOY ALVARENGA, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de necropsia de fls..*

*O crime foi praticado por motivo torpe, vingança, porque a vítima, na qualidade de líder comunitário, atuava, com o apoio de partidos políticos, contra os interesses dos traficantes de drogas da região, empenhando-se em disponibilizar aos jovens atividades culturais e esportivas que significavam alternativas ao vício e ao crime.*

*O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, uma vez que o acusado e seus comparsas surpreenderam a vítima, dona de casa de 57 anos de idade, que se encontrava na companhia dos netos, ao arrombar a porta de sua residência, tarde do noite, fazendo-se passar por policiais, de modo que outras pessoas não tentassem interferir no ação criminosa, alvejando-a com diversos tiros.*

*No ocasião, o acusado e seus comparsas, após arrombar a pontapés a porta frontal da residência da vítima, adentraram no local, aos gritos de POLÍCIA! POLÍCIA! e, tendo encontrado, perguntaram seu nome. Tendo ela respondido chamar-se GLECI, BRUNO FERNANDO e os outros dois que o acompanhavam passaram a efetuar tiros de arma de fogo contra ela, matando-a por hemorragia interna consecutiva a lesão de cérebro, pulmão e miocárdio (laudo de necropsia de fls.)*

*O denunciado praticou o fato, ao arrombar a porta da residência da vítima, a pontapés; ao invadir o local ao se*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*passar por policial, para que vizinhos não tentassem interferir na ação criminosa; ao efetuar tiros de arma de fogo contra a vítima; bem como, com sua presença, apoiando os comparsas e os incentivando o praticar o crime, em todas as etapas da empreitada." (e-STJ fl. 1/2)*

Inconformada, a defesa apresentou recurso em sentido estrito perante a Corte estadual, a qual deu provimento à insurgência, impronunciando o agravante.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs Recurso Especial - Resp n. 1.486.759/RS -, o qual foi admitido na origem.

Subiram os autos a esta Corte Superior, que deu provimento à insurgência para anular o julgamento do recurso em sentido estrito na origem.

Em nova análise da irresignação, a Corte estadual negou provimento ao recurso.

Foi apresentado novo Recurso Especial, agora pela defesa, com esteio no permissivo constitucional, alegando violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há indícios suficientes de autoria nos autos a autorizar o julgamento pela Corte Popular.

Em juízo prévio de admissibilidade, o apelo nobre foi inadmitido, o que deu ensejo ao respectivo agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não se conhecer do Recurso Especial apresentado, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental, que não merece prosperar.

No que se refere à apontada ilegalidade do acórdão que manteve a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, cumpre consignar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se

contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

Assim, é certo que a pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E EM JUÍZO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.**

2. No caso concreto, a pronúncia foi lastreada não apenas nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos judicializados, colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

3. Para se concluir pela impronúncia, como pretendido pelo agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 365.085/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARA PRONUNCIAR O RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA AUTORIA DO CRIME POR OUTREM A JUSTIFICAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE INIDONEIDADE DE PROVAS INQUISITÓRIAS EMBASAREM DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

# *Superior Tribunal de Justiça*

1. *À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que a decisão de pronúncia pode se apoiar em elementos probatórios colhidos no inquérito policial, mantenho-a intacta.*

**2. *Existentes indícios da autoria do delito pelo Agravante, cabe ao Tribunal do Júri proceder à apreciação deles a fim de condená-lo ou não, sob pena de odiosa usurpação da competência do Tribunal do Júri.***

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 308.048/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

No caso dos autos, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, consignou que, embora tenham anteriormente admitido a insuficiência de provas a indicar a autoria do agravante, em nova análise do contexto probatório, sobretudo as provas produzidas na esfera policial, foi possível constatar a suficiência dos indícios de autoria para que seja o acusado submetido ao Conselho de Sentença, soberano para a análise da causa, julgamento a partir do qual as provas serão exaustivamente apreciadas. (e-STJ fl. 527)

Segundo a Corte *a quo*, a existência de duas versões contraditórias nas provas não é suficiente para impedir a pronúncia, nem sequer as incongruências quanto aos apelidos utilizados para um dos apontados como autor do delito, sendo certo que "*a deficiência do apontamento feito por reconhecimento fotográfico, em razão do princípio da liberdade dos meios de prova e do fato de que a pessoa era conhecida de JOSUÉ, servindo a foto apenas para identificar pelo nome, que ele desconhecia. E a denúncia que a defesa juntou pode gerar apenas incerteza quanto ao apelido da pessoa vista por JOSUÉ, não sobre o seu apontamento.*" (e-STJ fl. 527)

Mencionou que "*essa outra denúncia apenas corrobora, em certa medida, a imputação fática, pois o réu foi acusado de outro envolvimento em fatos assemelhados ocorridos na mesma localidade, sabidamente envolvida em uma guerra de conquista de território entre gangues de tráfico de droga. E a certidão de antecedentes do imputado (f. 109), indica movimentação que se assemelha compatível com a imputação.*" (e-STJ fl. 528)

Constata-se, então, que a Corte Estadual, de forma fundamentada, concluiu existirem nos autos indícios suficientes acerca da materialidade e autoria

delitivas, razão pela qual manteve a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal.

Dessa forma, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são inaptas a manter a submissão do pronunciado ao Tribunal do Júri, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE PRONÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.***

***Agravo regimental desprovido.***

*(AgRg no AREsp 1150367/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO RECONSIDERADA.*

*HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*

***3. Encontrando-se a pronúncia devidamente amparada em lastro probatório mínimo, o acolhimento da tese recursal de que as vítimas não teriam sido executadas, mas havido troca de tiros entre elas e os policiais, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.***



# *Superior Tribunal de Justiça*

*4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo, mas negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 1140414/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 24/11/2017)*

Desse modo, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091129-1

AgRg no  
AREsp 1.084.726 /  
RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200558608 00797002520178217000 01743699120128210001  
02176629520148217000 03818608620138217000 03907683020168217000  
1743699120128210001 2176629520148217000 3818608620138217000  
3907683020168217000 70056572332 70060250990 70071805741 70073155855  
797002520178217000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO GRECELLE VARES E OUTRO(S) - RS076064  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO SANHUDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO GRECELLE VARES E OUTRO(S) - RS076064  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.